APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010984-71.2016.8.19.0036

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Giovanna Vitoria Marques Araujo rep/p/s/mãe Cintia da Silva Marques Araujo

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL. TEMA 1002 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra a sentença que julgou procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela antecipada, e condenou os entes públicos réus ao fornecimento contínuo dos medicamentos indicados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a condenação do ERJ ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da DPE-RJ, quando esta atua na defesa da parte vencedora em demanda proposta contra o próprio ente estatal ao qual integra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese da confusão patrimonial não se sustenta, uma vez que a Defensoria Pública possui autonomia funcional, administrativa e orçamentária, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 80/94.

4. O STF, no julgamento do RE n.º 1.140.005/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 1002), firmou entendimento no sentido da

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 04/03/2026 11:39:44
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

legitimidade da condenação de qualquer ente público, inclusive aquele ao qual a Defensoria Pública se vincula, ao pagamento de honorários sucumbenciais, afastando a aplicação da Súmula 421 do STJ.

5. A sentença recorrida observou corretamente o entendimento vinculante fixado pelo STF, razão pela qual deve ser mantida integralmente quanto à condenação em honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0010984-71.2016.8.19.0036** em que é Apelante Estado do Rio de Janeiro e Apelada Giovanna Vitoria Marques Araujo rep/p/s/mãe Cintia da Silva Marques Araujo. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, o Estado do Rio de Janeiro da sentença (index 384), oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis, a qual, em ação cominatória ajuizada por Giovanna Vitoria Marques Araujo rep/p/s/mãe Cintia da Silva Marques Araujo, julgou procedente o pedido autoral, confirmando a tutela de urgência, nos seguintes termos:

> "(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, na forma do art. 487, I do CPC, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela para CONDENAR os réus a fornecerem, solidariamente, ao autor os medicamentos descritos na inicial ou outros que venha a necessitar no curso do tratamento da doença mencionada na inicial, mediante solicitação médica, na quantidade prescrita, enquanto perdurar a necessidade.
>
> Sem custas, ante à isenção legal. Condeno o Município réu ao recolhimento da taxa judiciária, nos termos do Enunciado 42, do Aviso TJ 57/2010. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (trezentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.
>
> Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no Enunciado nº. 7 do Aviso TJRJ 67/06."

2. O ERJ sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma exclusivamente quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, porquanto configurada a hipótese de confusão entre credor e devedor, nos termos do art. 381 do CC. Sustenta que a Defensoria Pública é órgão integrante da própria estrutura estatal, desprovida de personalidade jurídica, de modo que é incabível a condenação do Estado ao pagamento de honorários à instituição que

o integra. Requer o provimento do recurso para excluir a condenação do Estado ao pagamento da verba honorária (index 419).

3. Contrarrazões da Autora

4. Manifestação do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (index 476).

É o relatório.

V O T O

5. **Admite-se** o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, à luz da alegada ocorrência de confusão entre credor e devedor (art. 381 do Código Civil) e da incidência da Súmula 421 do STJ.

7. O recurso será analisado nos limites propostos, nos termos do art. 1.013, caput, do CPC/2015. Passa-se ao julgamento.

8. De início, se faz imperioso afastar a tese de confusão patrimonial suscitada pelo Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a Defensoria Pública detém autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

9. A Lei Complementar n.º 80/94, que dispõe sobre a organização da instituição, prevê expressamente, em seu art. 4º, XXI, a possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais, inclusive quando devidos por entes públicos, *verbis*:

> *Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*
> *[...]*
> *XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;*

10. Corroborando esse entendimento, o Egrégio STF, ao julgar o RE n.º 1.140.005/RJ, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que **é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele ao qual integra**, devendo tais valores ser destinados exclusivamente ao aparelhamento da instituição, vedado o rateio entre seus membros. Veja-se:

> *"Tema da Repercussão Geral nº 1002:*
> *1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;*
> *2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."*

11. Na hipótese dos autos, a sentença acertadamente condenou ambos os réus (Estado e Município) ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, em estrita observância ao entendimento firmado no Tema 1002 da Repercussão Geral.

12. Daí porque o recurso é desprovido, mantendo-se a sentença.

13. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação. Como consequência deste julgamento, majora-se a honorária em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora